



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/013.754/91-61

AAP

Sessão de 26 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.255

Recurso nº: 73.019 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: ADAIL MELO

Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO
É de ser admitido o erro de fato, desde que de
monstrado sua ocorrência resultante da equivo-
cada transposição de valores para os formulá-
rios da Declaração de Rendimentos. Recurso pro-
vido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DAIL MELO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: **25 MAR 1993** FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE
OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/013.754/91-61

RECURSO Nº: 73.019

ACORDÃO Nº: 106-05.255

RECORRENTE: DAIL MELO

R E L A T Ó R I O

ADAIL MELO, portador do CIC nº. 086.658.897-00, domiciliado à Rua XV de novembro, 1050, Casa, Centro, Vila Velha, ES, interpõe recurso contra decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória, no Espírito Santo, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA FISICA. Após o início do processo de lançamento de ofício não é admissível a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo. (Ac. 1o. CC: 106-0.207/84 e 105-1946/86)

Lançamento PROCEDENTE."

A exigência decorre do imposto suplementar referente a acréscimo patrimonial a descoberto apurado na declaração de bens relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

No recurso de fls. 34/36, que veio acompanhado dos documentos de fls. 37/48, foi alegado, em resumo, que: "lançou indevidamente na DECLARAÇÃO DE BENS ANO-BASE 88 o valor de NCz\$ 13.734,42, como DINHEIRO EM MAOS, quando o engano poderá ser claramente justificado comparando-se este valor acima com a soma de RENDIMENTO NÃO TRIBUTAVEL com o LIQUIDO DO RENDIMENTO SUBMETIDO A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE, da página 2 da referida Declaração do Imposto de Renda que mostrará o mesmo valor de NCz\$ 13.374,42 e que provará que erroneamente foi lançado como DINHEIRO EM MAOS, o que já constava em CONTAS BANCARIAS, APLICAÇÕES, VENDA SCORT E IMOVEL", apresentando discriminadamente os valores.

Que na realidade houve informação de bens em duplicidade.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.255

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

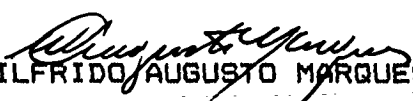
O recurso é tempestivo, porquanto apresentado no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Verifica-se, assim, que a exigência decorre da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, que o recorrente alega tratar-se de erro de fato resultante da contagem em duplicidade de rendimentos não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.

Considerando, diante das alegações do recorrente que ficou demonstrada a ocorrência de lançamento indevido na declaração de rendimentos; razão pela qual acolho a alegação de erro de fato, principalmente, diante da proporção entre a renda líquida indicada às fls. 03, e o valor indicado no item 4, da declaração de fls. 4.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.